



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 005/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2022

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde/ FMS

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 029/2023, que versa sobre a Prestação de Serviços de Reabilitação da Saúde de Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, nas especialidades de Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Psicologia e Assistência Social de acordo com a Tabela Unificada do Sistema Único de Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 91 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Consta dos autos documento de solicitação, anuência da contratada, certidões da empresa para demonstrar as condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do contrato nº 029/2023, originados da Inexigibilidade 008/2022, conforme solicitações constantes dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula XIII dos instrumentos contratuais, que assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

13.1 – A duração do presente contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite da Lei.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Nova Lei de Licitações nº 14.133, de 2021. Vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos (...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula XIII do instrumento;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado nas solicitações e justificativas para aditivo;
- c) Houve anuência do contratado para a prorrogação contratual;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;
- f) A minuta de contrato atende aos requisitos da lei.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato nº 029/2023 vinculado a Inexigibilidade Nº 008/2022.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 11 de janeiro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessoria Jurídica